



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000500-06.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MERCADINHO ROQUE E CARMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Apelada: Mercadinho Roque e Carmo Ltda.

Apelação nº 1000500-06.2023.8.26.0176 – 1ª Vara de Embu das Artes

Voto nº 31.447

Prestação de serviços. Coleta e tratamento de esgoto. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição em dobro de valores. Sentença de parcial procedência, com determinação de devolução simples de valores. Cobrança de tarifa de carga poluidora “fator k”. Autora que atua no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercado. Atividade econômica, a rigor, prevista na tabela I anexa ao Comunicado nº 6/1993 e também ao Comunicado 3/2019 da Sabesp. Dispensa, a rigor, de estudo prévio a legitimar a exigência do fator de carga poluidora K1. Comunicação formal da usuária para início da cobrança do fator K, exigência constante do Comunicado 6/1993 e mantida no Comunicado 3/2019, todavia, não comprovada. Devolução de valores devida. Sentença mantida. Apelo da ré desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 546/551 julgou parcialmente procedente demanda declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de repetição em dobro de valores, ajuizada por estabelecimento comercial (supermercado) em face da Sabesp, fundada a pretensão na cobrança indevida de tarifa de carga poluidora “fator K”; considerou o MM. Juiz, para tanto, com base no laudo pericial realizado em torno da amostra de esgoto produzido no estabelecimento da autora, não atingido o índice em cobrança adotado pela Sabesp, pelo que declarou a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas, determinando a restituição dos valores de forma simples – e não em dobro, como requerido na petição inicial –, respeitado o prazo prescricional decenal.

Apela tão somente a ré (fls. 554/565), sustentando legítima a cobrança, baseada no Comunicado nº 06/1993 e também no Comunicado nº 03/2019,

bem como na constatação da perita judicial quanto à existência de carga poluidora no esgoto produzido pela autora. Aduz, em tal sentido, ser indevida a restituição de qualquer valor, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal, com preliminar de inépcia das razões recursais (fls. 614/628).

É o relatório.

Afasta-se inicialmente a preliminar suscitada em contrarrazões, escorada na sugestão de inépcia do apelo, pois as razões recursais são, sem dúvidas, vinculadas ao conteúdo da decisão recorrida.

Superado esse ponto, não prospera o inconformismo.

Vigente, na época do início da cobrança do fator “k” junto à autora, no ano de 2015, o Comunicado nº 6/1993 da Sabesp. Referido comunicado dispunha, em síntese, que a cobrança dos serviços de monitoramento, coleta e tratamento de esgotos passíveis de aplicação do fator K, para estabelecimentos ligados à rede pública, seguiria a fórmula “ $CM = PxVxK_1$ ”, na qual “CM” é o valor da conta mensal; “P” é o preço estabelecido pela estrutura tarifária vigente; “V” é o volume do esgoto e “K₁” é o fator de carga poluidora para lançamentos na rede pública de esgotos.

Estabelecia, outrossim, que os valores do fator de carga poluidora k adotados, via de regra, seriam os constantes da Tabela I anexa ao comunicado, ressalvando que a cobrança dos serviços de monitoramento, coleta e/ou tratamento de efluentes não domésticos provenientes de estabelecimentos cujos ramos de atividades não constassem da referida tabela seria feito após a SABESP haver providenciado as devidas análises para obtenção dos valores e DQO e RNF, com os quais seria calculado o valor de K₁ (item 4.4).

Pois bem. A autora desempenha, segundo consta, atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Supermercados. Referida atividade, não obstante a insurgência da

autora, encontra correspondência na mencionada Tabela I anexa ao Comunicado nº 06/1993, Código 41.8/52.1 – Supermercados, $K_1 = 1,65$.

Além disso, o Comunicado 6/1993 da Sabesp foi revogado pelo Comunicado 3/2019, por meio da qual suprida, de qualquer forma, a exigência de análise prévia para casos de ramos de atividades não previstos na tabela anexa. E o próprio rol de ramos de atividades, outrossim, foi modificado e ampliado, agora com menção expressa ao ramo de “*comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e de carnes e pescados*”, $K_1 = 1,65$.

As previsões, em tese, legitimam a cobrança efetuada, ainda que não realizado estudo prévio em torno da carga poluidora.

Acontece que, no caso dos autos, não restou devidamente comprovada a comunicação formal da usuária quanto à cobrança do fator “K” aqui discutido, disposição que constava desde o Comunicado 6/1993 e veio reproduzida no item 1.1 do Comunicado 3/2019, visto que o documento de fl. 325 veio desacompanhado de qualquer prova de recebimento, sendo expressamente refutada a sua entrega quer na petição inicial, quer na réplica.

É o que basta, enfim, para confirmar a declaração de inexigibilidade da dívida, observados os limites da r. sentença no tocante à devolução simples de valores, bem como quanto ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Em caso semelhante, por sinal, já decidiu esta C. 29ª Câmara de Direito Privado:

“Ação declaratória de inexigibilidade de dívida e repetição de indébito – Prestação de serviço – Água e esgoto – Preliminar afastada – Prova pericial desnecessária e incapaz de alterar e desfecho da lide – Autora que desenvolve atividade comercial no ramo de restaurante – Índice adicionado a título de carga poluidora (“Fator K”) – Irregularidade na cobrança – Ausência de estudo prévio e prova de comunicação formal ao usuário – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido.” (Apelação nº 1017054-26.2023.8.26.0011, Rel. Des. Mário Daccache, C. 29ª Câmara de Direito Privado, 19/6/2024).

Mantém-se, por tudo, a r. sentença. Por conta desse desfecho, e do disposto no art. 85, § 11, do CPC, ficam os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais correspondentes majorados, em desfavor da ré, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação de direito material.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator